



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 018/2021

Altera o Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais para o exercício 2021, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Caldas Brandão, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o calendário fiscal de arrecadação dos tributos municipais para o exercício 2021, conforme as condições e prazos estipulados nesta Lei.

Art. 2º Os créditos para com a Fazenda Municipal não quitados até a data do seu vencimento receberão os acréscimos legais estipulados no art. 294 e poderão sofrer as penalidades de infração previstas no CTM.

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCR), referentes ao ano fiscal de 2021 serão pagos de uma só vez, em cota única com data de vencimento em **17/11/2021**, ou parcelado em até 02 (duas) prestações mensais, com a primeira parcela definida para o dia **17/11/2021**.

§ 1º Quando a opção for pelo pagamento parcelado, às prestações terão seus vencimentos sucessivos, sempre no dia 17 (dezessete) de cada mês.

§ 2º Quando o pagamento em cota única se der até a data de vencimento, o contribuinte fará jus a uma redução de 15% (quinze por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana nos termos do art. 79 do CTM.

§ 3º O pagamento dos tributos descritos no *caput*, no valor apurado para primeira parcela do valor parcelado, implica em adesão ao parcelamento oferecido.

§ 4º O valor mínimo por parcela em caso de parcelamento de que trata o parágrafo primeiro deste artigo não poderá ser inferior a 50% de uma UFMCB.

Art. 4º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) deverá ser recolhido nos prazos previstos nos arts. 37 e 38 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos deverá ser recolhido nos prazos previstos nos arts. 90 e 91 do Código Tributário Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
Gabinete do Prefeito

Art. 6º A Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Quaisquer Atividades, referente a renovação para o ano fiscal de 2021 deverá ser paga de uma só vez, em cota única com data de vencimento em 20/12/2021.

Art. 7º A Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares e de “Habite-se” deverá ser recolhida nos prazos previstos no art. 112 do Código Tributário Municipal.

Art. 8º Fica revogada a alínea *b*, do inciso I, do parágrafo primeiro, do art. 108 da Lei Complementar nº 006/2017.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caldas Brandão/PB, 26 de novembro de 2021.

FÁBIO ROLIM PEIXOTO

Prefeito Constitucional do Município de Caldas Brandão

	PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO EM:
____/____/____ Ed. nº ____	